



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: José Ribamar da Silva (Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Imaculada)
Advogado: José Lacerda Brasileiro

EMENTA. MUNICÍPIO DE IMACULADA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO DE 2012. **CONHECIMENTO DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROVIMENTO PARCIAL.** SANEAMENTO DE PARTE DE IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. EFEITOS MODIFICATIVOS DO ACÓRDÃO APL TC 00643/2014, PARA REDUZIR O VALOR DO DÉBITO IMPUTADO. MANUTENÇÃO DE PARECER CONTRÁRIO. MANTÊM-SE OS DEMAIS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

ACÓRDÃO APL TC 478/2015

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 17/12/2014, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, referentes ao exercício de 2012, à época, o Sr. José Ribamar da Silva, e decidiu através do **Parecer PPL 184/2014** e do **Acórdão APL TC 00643/2014**:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Imaculada, **parecer contrário à aprovação** das contas de gestão relativas ao exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. José Ribamar da Silva, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades cometidas pelo então Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município elencadas pelo Relator em seu Relatório e Voto;

2. Em Acórdão separado:

2.1 Julgar irregulares as contas de gestão, do exercício de 2012, do então Chefe do Poder Executivo do Município de Imaculada, Sr. José Ribamar da Silva, na condição de ordenador de despesas como prevê o art. 16 da LC 18/93, inciso III, b;

2.2 Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2012, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

2.3 Imputar o débito ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor de R\$ 3.173.330,33 (três milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos)**, sendo R\$ 1.146.872,79 referentes a despesas com folha de pessoal não comprovadas, R\$ 1.702.494,13 saldo devedor registrado em dívida fluante, sem justificativa e R\$ 323.963,41, por despesas excessivas com combustíveis, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, podendo-se dar intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

2.4 Aplicar multa pessoal ao Sr. José Ribamar da Silva, **no valor R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), por transgressão a normas legais e não cumprimento de resoluções desta Corte, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

2.5 Representar à Receita Federal do Brasil acerca das contribuições previdenciárias estimadas pela Auditoria e não contabilizadas;

2.6 Representar ao Ministério Público Comum, tendo em vista às irregularidades constatadas pelo Sr. José Ribamar da Silva;

2.7 Determinar a formalização de processo apartado de inspeção de obras, de modo a possibilitar a análise das despesas com obras, inclusive detalhando a fonte dos recursos aplicados, que de acordo com a Auditoria foram gastos com obras e serviços de engenharia o valor de **R\$ 2.178.624,35**;

2.8 Recomendar ao atual gestor, Sr. Aldo Lustosa da Silva, a adoção de medidas com vistas a não repetir as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como demais recomendações constantes no voto do Relator, sob pena de repercussão na apreciação das contas futuras, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, com especial atenção aos ditames da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), da legislação previdenciária, da Lei nº 4.320/64 e da LC nº 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

Inconformado, o Sr. José Ribamar da Silva, por intermédio de seu advogado, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração¹, contestando as decisões supracitadas.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal (Doc. TC 06691/15), entendeu que permaneceram várias eivas sem manifestação do recorrente, quais sejam:

- a) Gastos com pessoal, correspondendo a 65,71% da RCL, em relação aos limites estabelecidos na LRF e não indicação de medidas em virtude da ultrapassagem de que trata o art. 55 da mesma lei;
- b) Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato, no valor de R\$ 4.841.151,27 (art. 42 da LRF);
- c) Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 3.935.765,45 (ar. 1º e 9º da LRF);
- d) não atendimento aos limites constitucionais no tocante às despesas na manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE (**13,93%**), às ações de serviços públicos de saúde (**14,77%**), bem como referente ao mínimo legal exigido de aplicação do FUNDEB⁷ na valorização do magistério (**55,28%**); e
- e) não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, em valor estimado de 1.530.954,79.

Assim, no primeiro relatório do GEA, consta a seguinte conclusão pelo conhecimento do Recurso, tendo em vista a sua tempestividade e, quanto ao mérito, pelo **provimento parcial** para:

- a) Reduzir o total de despesas não licitadas de R\$ 3.627.717,67 para R\$ 3.417.218,92 (três milhões, quatrocentos e dezessete mil, duzentos e dezoito reais e noventa e dois centavos) equivalente a 94% da despesa licitável no exercício de 2012;
- b) Reduzir a imputação de débito de R\$ 3.173.330,33 (três milhões, cento e setenta e três mil, trezentos e trinta reais e trinta e três centavos) para **R\$ 462.327,25 (quatrocentos e sessenta e dois mil trezentos e vinte e sete reais e vinte e cinco centavos) relativa à**

¹ Data: 06/02/2015, dentro do prazo regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

despesa com pessoal insuficientemente comprovada, posto que no tocante as imputações relativas a excesso de combustíveis e saldo devedor de dívida fluante, os argumentos e provas examinadas foram suficientes para elidir ditas irregularidades e respectivas imputações; e,

c) Manter todas as demais irregularidades apontadas nas decisões recorridas, Acórdão **APL-TC 00643/2014** e Parecer Prévio **PPL-TC 0184/2014**.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial opinou pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com a redução das despesas consideradas não licitadas (mantendo-se a irregularidade), redução da imputação de débito para R\$ 462.327,25 (nos termos do Parecer Ministerial e do Relatório do GEA), e ratificando-se os demais termos do Acórdão atacado.

Entretanto, por se tratar de despesas não comprovadas inerentes a gasto de pessoal, este Tribunal, em sessão do dia 19/08/2015, autorizou a preliminar da defesa², no sentido de anexar documentos nos autos que poderiam comprovar estes valores pendentes.

Assim, após análise de complemento da instrução, em **seu novo relatório**, o GEA concluiu que **parte dos documentos juntados aos autos, no valor total de R\$ 240.726,15 têm pertinência com a irregularidade remanescente**, e os demais documentos, cujos empenhos somam o valor R\$ 296.883,42 já foram consideradas quando do exame da defesa apresentada e do recurso de reconsideração.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO DO RELATOR

A interposição recursal atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, faço algumas considerações:

² O recorrente nas alegações recursais (p. 9293) informou que faltava comprovar despesas referentes a 20 empenhos, solicitando mais prazo de 60 dias para anexar aos autos estes documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

Ressalto que, conforme relatório de análise do recurso, das licitações apontadas como não licitadas, evidencia-se que o recorrente não apresentou justificativas para o valor de R\$ 2.363.163,81 que somados aos valores de licitações cujas razões do recurso não foram acatadas pelo GEA, R\$ 1.054.055,11, restam despesas realizadas sem licitação no montante de R\$ 3.417.218,92, esta eiva por si só fundamenta a manutenção da emissão de **Parecer Contrário**.

Quanto aos valores imputados na decisão recorrida, tem-se que:

- 1) restou comprovada a ocorrência de falhas contábeis nos registros da dívida fluante, motivo pelo qual deve ser desconstituído o débito imputado ao gestor, no valor de R\$ 1.702.494,13;
- 2) também deve ser desconstituído o débito imputado ao gestor, no valor de R\$ 323.963,41, referentes a despesas de combustíveis antes consideradas excessivas, uma vez que, o órgão de instrução acatou os esclarecimentos e comprovações apresentadas pelo recorrente;
- 3) quanto às despesas com pessoal, o GEA refez os cálculos, e constatou que dos valores que restavam não comprovados (R\$ 462.327,25³) foram comprovados R\$ 240.726,15, depreende-se assim, que restam não comprovados valores no montante de R\$ 221.601,10

Chamo a atenção que agora, por ocasião do recurso, o recorrente deixou de apresentar alegações para diversas eivas, como bem destacou o GEA.

Isto posto, à vista da instrução processual, entendo que o recurso deve ser conhecido, uma vez que atendeu aos pressupostos regimentais, e, quanto ao mérito voto no sentido que este Tribunal julgue no sentido de:

3

Cálculo das Despesas não comprovadas - GEA	
Folha de Pagtº (Doc 590/14)	R\$ 7.983.479,95
Valor Empenhado	R\$ 8.680.073,31
Valor Empenhado em duplicidade (acolhido no recurso)	(R\$ 234.266,11)
Valor Empenhado Corrigido	R\$ 8.445.807,20
Despesas não comprovadas – 1º relatório GEA	R\$ 462.327,25
Despesas não comprovadas – 2º relatório GEA	R\$ 221.601,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05607/13

- 1) manter o **parecer contrário** já constante nos autos;
- 2) modificar o valor constante no item “3” do Acórdão APL TC 0643/2014, **reduzindo o débito imputado** ao Sr. José Ribamar da Silva para **R\$ 221.601,10**, referentes a despesas com folhas de pessoal não comprovadas, mantendo a **assinção de prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, a contar da publicação da presente decisão;
- 3) manter os demais termos do Acórdão APL TC 0643/2014.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 05607/13, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas Anuais do Município de **Imaculada**, de responsabilidade do gestor à época, Sr. José Ribamar da Silva, relativa ao exercício de 2012, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 184/2014** e no **Acórdão APL TC 00643/2014**.

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 - **No mérito, conceder-lhe provimento parcial**, no sentido de reformar o teor da decisão consubstanciada através do Acórdão APL – TC – 00643/2014, no que concerne a alteração do valor constante no item “3”, **reduzindo o débito imputado** ao Sr. José Ribamar da Silva para **R\$ 221.601,10**, referentes a despesas com folhas de pessoal não comprovadas, mantendo a **assinção de prazo de 60** (sessenta) dias para devolução dos referidos recursos aos cofres municipais, a contar da publicação da presente decisão;
- 3 - **Manter o parecer contrário** já constante nos autos (Parecer PPL TC 184/2014, bem como os demais termos do Acórdão APL TC 0643/2014).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de setembro de 2015.

Em 2 de Setembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL